



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15940.000175/2008-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.236 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2019
Recorrente MARCELO CALVO GALINDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

A falta de justificativa para o acréscimo patrimonial acarreta na manutenção de auto de infração lavrado. Caso não haja a comprovação justificada pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou isentos e tributados exclusivamente na fonte, caracterizando omissão de rendimentos, evidenciado por análise em que se cotejaram as aplicações realizadas com os recursos disponíveis no mesmo período, só é elidido mediante a apresentação de documentação hábil que não deixe margem a dúvida.

EVOLUÇÃO PATRIMONIAL. DEMONSTRATIVO.

Sem a comprovação dos argumentos expendidos mediante apresentação de documentação hábil e idônea, é de se manter o lançamento em apreço.

TAXA SELIC.

Os créditos tributários vencidos e não pagos a partir de 01/04/1995, sofrem a incidência dos juros de mora equivalente à taxa SELIC, sendo cabível, por expressa disposição legal, a sua exigência em percentual superior a 1%.

MULTA DE OFÍCIO.

Nos termos da legislação em vigor, a apuração de omissão de rendimentos correspondente a variação patrimonial a descoberto sem comprovação da origem dos recursos enseja o lançamento da multa de ofício de 75%.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O CARF não é competente para reconhecer inconstitucionalidade de lei. Esta competência é exclusiva do Supremo Tribunal Federal decidir sobre matéria relativa a constitucionalidade de lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 494/540, interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP), de fls. 464/486, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, ano-calendário 2005.

Peço vênia para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 05/08/2008, o Auto de Infração de fls. 140/143, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física devido por Acréscimo Patrimonial a Descoberto, no ano-calendário 2005, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal, às fls. 123/137.

Os valores apurados correspondem ao exercício de 2006, ano-calendário 2005, constituindo-se em crédito tributário no montante de R\$ 279.422,31 dos quais R\$ 138.547,36 correspondem a imposto, R\$ 103.910,52 a multa proporcional, R\$ 36.964,43 a juros de mora calculados até 31/07/2008.

O enquadramento legal está previsto na seguinte legislação: Arts. 1º., 2º., 3º. e parágrafos, da Lei nº 7.713/88; arts. 1º. e 2º. da Lei nº 8.134/90; arts. 55, XIII, parágrafo único, 806, 807 do Regulamento do Imposto de Renda— RIR/99; art. 1º da Lei nº 11.119/2005.

A ação fiscal originou-se do Mandado de Procedimento Fiscal — Fiscalização nº 08.1.05.00-2008-00178-0, para verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte no período de 01/2005 a 12/2005, e MPF Complementar de mesmo número alterando a supervisão da fiscalização, às fls. 122.

Os valores apurados, constantes do Auto de Infração, Termo de Verificação Fiscal e Demonstrativos de fls. 123/139, são decorrentes da falta de comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem dos recursos utilizados para a cobertura de despesas realizadas no período de apuração, gerando aplicações incompatíveis com os rendimentos, nos meses de maio/2005 e dezembro/2005.

Da Impugnação

O contribuinte foi cientificado da lavratura do auto de infração em 07.08.2008 e-fl. 290. Apresentou impugnação às e-fls. 294 a 338 e fazendo, em síntese, as alegações a seguir descritas.

1) O valor de R\$ 182.087,15 corresponde ao pagamento do empréstimo e do mútuo para a empresa UNIME, depositado em 24/9/2005 em conta bancária de titularidade do impugnante perante o Bankboston e não contra o banco sacado como informado erroneamente pelo próprio impugnante;

2) O valor de R\$ 370.000,00 desconsiderado pela fiscalização e correspondentes a distribuição de lucros entre os meses de abril a dezembro de 2005 conforme relação às fls. 150/151, referente à empresa Instituto Educar Brasil Programa Educacional Ltda, fazendo prova a contabilidade da empresa juntada à presente defesa;

3) Apresenta análise mês a mês da evolução patrimonial:

Janeiro/2005 — não há variação contrária ao demonstrativo apresentado no relatório do auto de infração

Fevereiro/2005 — não há variação contrária ao demonstrativo apresentado no relatório do auto de infração

Março/2005 — não há variação contrária ao demonstrativo apresentado no relatório do auto de infração

Abril/2005 — deve ser incluída a distribuição de lucros no valor de R\$ 28.984,00, conforme contabilidade da empresa

Maio/2005 — deve ser incluída a distribuição de lucros no valor de R\$ 28.984,00, ressaltando que o referido valor (em dinheiro) foi depositado no Banco Real, Agência 0704, conta 4711337, conforme extrato anexo. A incorporação de quotas da empresa REDE Material de Construção e Representação Ltda foi efetuada no valor de R\$ 8.000,00 e não R\$ 199.000,00 e o saldo restante em julho e agosto de 2005, conforme depósitos anexos. Assim, em maio/2005 não houve variação patrimonial a descoberto.

Junho/2005 — deve ser incluída a distribuição de lucros no valor de R\$ 28.984,00, conforme contabilidade da empresa

Julho/2005 — deve ser incluída a distribuição de lucros no valor de R\$ 42.606,00, conforme contabilidade da empresa e incorporação de R\$ 27.000,00 das quotas empresa REDE. Saldo restante da incorporação em agosto/2005, através de depósitos bancários, conforme comprovantes juntados

Agosto/2005 — deve ser incluída a distribuição de lucros no valor de R\$ 33.711,00, conforme contabilidade da empresa, recebimento do cheque no valor de R\$ 182.087,15 correspondente ao pagamento do empréstimo e mutuo para a empresa UNIME e incorporação de R\$ 165.000,00 das quotas da empresa REDE, conforme comprovantes

Setembro/2005 — deve ser incluída a distribuição de lucros no valor de R\$ 33.041,00, conforme contabilidade da empresa

Outubro/2005 — deve ser incluída a distribuição de lucros no valor de R\$ 31.526,00, conforme contabilidade da empresa

Novembro/2005 — deve ser incluída a distribuição de lucros no valor de R\$ 31.013,00, conforme contabilidade da empresa

Dezembro/2005 — deve ser incluída a distribuição de lucros no valor de R\$ 11.151,00, conforme contabilidade da empresa

Assim, não há variação patrimonial a descoberto e, ao contrário, o defendente possuía um caixa de R\$ 47.378,54.

4) Inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança da taxa Selic aplicada ao auto de infração como correção monetária e juros moratórios de tributos e contribuições em atraso, vulnerando preceitos constitucionais e infralegais: legalidade, tipicidade e não confisco;

5) Excesso da multa punitiva correspondente a 75% do valor tributável, invocando o princípio da proporcionalidade e seus elementos: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito;

6) Requer: insubsistência do Auto de Infração, juntada posterior de documentos, que a decisão enfrente todas as questões suscitadas sob pena de nulidade, observação do direito de defesa e produção de defesa oral.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP)

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 464/466):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

O acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou isentos e tributados exclusivamente na fonte, caracterizando omissão de rendimentos, evidenciado por análise em que se cotejaram as aplicações realizadas com os recursos disponíveis no mesmo período, só é elidido mediante a apresentação de documentação hábil que não deixe margem a dúvida.

EVOLUÇÃO PATRIMONIAL. DEMONSTRATIVO.

Dada a falta de comprovação dos argumentos expendidos mediante apresentação de documentação hábil e idônea, é de se manter o lançamento em apreço.

TAXA SELIC.

Os créditos tributários vencidos e não pagos a partir de 01/04/1995, sofrem a incidência dos juros de mora equivalente à taxa SELIC, sendo cabível, por expressa disposição legal, a sua exigência em percentual superior a 1%.

MULTA DE OFÍCIO.

Em consonância com a legislação em vigor, a apuração de omissão de rendimentos correspondente a variação patrimonial a descoberto sem comprovação da origem dos recursos enseja o lançamento da multa de ofício de 75%.

JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, não podendo o impugnante apresentá-la em outro momento a menos que demonstre motivo de força maior, refira-se a fato ou direito superveniente, ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

PRODUÇÃO DE DEFESA ORAL.

Não há previsão legal, na primeira instância administrativa, para a apresentação de sustentação oral.

DIREITO DE DEFESA. PLENITUDE

É exercida a plenitude do direito de defesa quando a impugnação apresentada a DRJ for apreciada pela autoridade julgadora, que verificará os fatos, as provas produzidas e o direito aplicável, proferindo decisão e solucionando a lide instaurada. Não se verificando ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa quando os argumentos apresentados pelo Impugnante não são aceitos.

DOCTRINA. EFEITOS.

A doutrina transcrita não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

Compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal decidir sobre matéria relativa a constitucionalidade de lei.

Do Recurso Voluntário

O Recorrente, devidamente intimado da decisão da DRJ, apresentou o recurso voluntário de fls. 494/540, em que praticamente repete os argumentos apresentados em sede de impugnação.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

O Recurso interposto pelo contribuinte é tempestivo e, portanto, dele conheço.

Mérito

Acréscimo Patrimonial a Descoberto

No caso em questão, o Recorrente em sede de Recurso Voluntário deveria comprovar ou mesmo explicar que possuía rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

Intimado a comprovar que possuía recursos, o Recorrente não logrou êxito em comprovar que não houve acréscimo patrimonial a descoberto, sendo assim, foi autuado nos termos do disposto no artigo 55, XIII do Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999:

Art.55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7. 713, de 1988, art. 33, §4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, §2º, inciso IV, e 70, §3º, inciso I):

XIII – as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;

Ocorre que tais alegações estão carentes de documentação hábil, ou seja, deveria carrear aos autos transferências bancárias ou outros comprovantes a fim de comprovar o que alega. Conforme preceitua o Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe àquele que alega:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No caso, não conseguiu comprovar de forma cabal, os recursos e as origens referentes aos meses de maio e dezembro de 2005. Cumpre ressaltar que a maior parte dos recebimentos, são feitos em espécie, de modo que não há documentação hábil e idônea a demonstrar que não houve o acréscimo patrimonial a descoberto.

Por outro lado, quanto ao valor de R\$ 182.087,15 em que consta cheque na e-fl. 98 e novamente e-fl. 344 e extrato comprovando que o valor foi depositado em conta corrente do recorrente e-fl. 345 e apenas após a apresentação do recurso voluntário, o recorrente apresenta os contratos de mútuo financeiro entre ele e a Unime – União Metropolitana de Educação e Cultura S/C e-fls. 596/598, referente ao valor de R\$ 28.000,00 e o contrato constante na e-fls. 600, referente à quantia de R\$ 154.000,00, totalizando o valor de R\$ 182.000,00.

Tendo em vista que os valores recebidos não coincidem com os valores objeto de contrato ou mesmo do mútuo, não podem ser reconhecidos e não servem como prova hábil e inequívoca. Quanto ao alegado mútuo, não há, pelo menos, o comprovante ou a devida comprovação de pagamento quando da celebração do mútuo, de modo que, também não serve como documento hábil e idôneo.

Inconstitucionalidade da Taxa Selic

Também não merece prosperar a alegação de não deveria haver a incidência de juros. Ocorre que a previsão da incidência de juros está expressamente prevista na legislação de regência, conforme preceitua o § 3º do artigo 61 da Lei nº 9.430/1996:

“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

(...)

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

Mais especificamente, objetiva-se descortinar se, nos débitos a que se refere o § 3º do artigo 61 da Lei nº 9.430/1996, estão incluídos o tributo suprimido ao Erário e a multa proporcional aplicada mediante lançamento de ofício, ou somente o valor do tributo suprimido.

Entretanto, esta questão já se encontra pacificada neste Egrégio Tribunal, consoante o disposto na Súmula nº 4:

Súmula CAREF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Sendo assim, nada a prover quanto a este tópico, devendo ser mantida a decisão recorrida.

Excesso da multa punitiva

Alega que a multa imposta no patamar de 75% seria excessiva.

Cumprе ressaltar que a imposição da mencionada multa decorre de previsão legal, artigo 44 da Lei

Lei nº9.430/1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

1— de setenta e cinco por cento nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

A alegação do recorrente resvala no pedido de declaração de inconstitucionalidade. Neste sentido, aplicável o disposto na Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Sendo assim, não há que se falar em excesso de multa, na medida em que a legislação está vigente e eficaz.

Conclusão

Em razão do exposto, conheço do recurso, para negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya